ATA DA 3a.SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 1a.SESSÃO LEGISLATIVA, DA 5a.LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA, realizada no dia 27 de Fevereiro de 1964.

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de mil novecentos sessenta e quatro, às 20 horas, na Sala das Sessões, em o Paço Municipa realizou-se a 3a.Sessão Extraordinária, sob a presidencia do sr. Dr.Durval de Carvalho e Silva e secretariada pelos senhores Vergilio Rodrigue Alves e Jorge Tamura, este convidado pelo sr. Presidente. Feita a chamada verificou-se a presença dos seguintes srs. vereadores: Durval de Carvalho e Silva, Vergilio Rodrigues Alves, Adelino Mendes Melges, Manoel Garcia Soller, Francisco Menini Netto, Francisco de Prince, Jorge Tamura e Vitorio Negrini. Havendo numero legal o sr. Presidente declara aberta a presente sessão. Pelo 1º Secretario é lida a ata da sessão anterior e aprovada. A seguir o sr. Presidente declarou que o expediente de hoje é tão só para leitura da ata anterior, mas, julga oportuno fazer uma declaração á Casa, expressando-se da seguinte maneira: "Senhores Vereadores. Redemocratizado o País e instaladas as Câmaras Municipais do Estado de São Paulo, surgiram, imediatamente, os primeiros casos politicos. Vária Edilidades cassaram os mandatos de Vereadores-funcionários publicos, amparadas nas rigidas normas das Cartas Politicas da Republica e do Estad Prescrevem esses principios: Art. 50 da Constituição Federal: "Enquanto durar o mandato, o funcionário publico ficará afastado do exercicio do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria" e o Artigo 18 da Constituição Estadual: " Enquanto durar o mandato, o funcionário civil ou militar ficará afastado do exercicio do cargo ou pôsto, sem os respectivos proventos, contando-se-lhe tempo de serviço, apenas para a promoção por antiguidade e para aposentadoria ou reforma." Com a finalidade de encontrar uma simploria solução para o problema, certo Deputado á Assembléia Legislativa de São Paulo conseguiu a aprovação da Lei nº 1.845, de 27 de Outubro de 1952, estatuindo que nos Municipios ondé o mandato da Vereança fosse gracioso o afastamento se daria somente nos dias de sessões. Mas as divergencias na politic interiorana possibilitaram várias cassações de mandatos e o consequente recurso ao Judiciário. E a Justiça, inicialmente, foi hesitante, tanto que ora julgava inconstitucional o Ato da Edilidade, ora inquinava de nula, uma vez que feria os principios constitucionais, a lei nº 1.845. Acontece, porem, que a mais Alta Côrte de Justiça do País afinal firmou sua jurisprudencia, decidindo, reiteradamente, que a Lei da Assembléia Legislativa de São Paulo não podia ser respeitada, porquanto infringia Lei Maior. Daí nova lei do Poder Legislativo Bandeirantes, sob nº 6.307, de 25 de Setembro de 1961, a qual deu nova redação ao Artigo 55 da Lei Orgânica dos Municipios, revogando sumariamente a Lei n. 1.845. Os pre

dicados novamente recorreram ao Judiciário, mas a sua pretensão não obt ve êxito. E Helí Lopes Meireles, o Juiz municipalista, pois é o unico M gistrado que se dedica ao estudo dos assuntos que interessam diretament ao hinterland, tanto que comparece, como se fôra Vereador ou Prefeito,a Congressos Municipalistas que vêm sendo realizados nos ultimos tempos, magistral artigo publicado na imprensa bandeirante ensinou: "Para a pos exige-se que o eleito apresente o diploma e satisfaça os requisitos que Lei reguladora do mandato indicar; para o exercicio do mandato exige-se a desincompatibilização ou desimpedimento com cargo, função, atividade outro mandato, cuja acumulação fôr proibida por lei. E, desde que const de lei, erigem-se em requisitos de legalidade indescrumpriveis, quer pe corporação legislativa, quer pelos orgãos executivos, quer pelo poder j diciário, porque todos esses departamentos do governo e da administraçã têm o indeclinavel dever de cumprir e de fazer cumprir a lei". Prossegu do, diz o emérito Magistrado: "Inexplicavelmente as Câmaras Municipais têm deixado de exigir as condições de exercicio fixadas na legislação e tadual para os Vereadores, tolerando Edís incompatibilizados ou impedid para a função em razão da acumulação de cargos"."Diante dessas normas d legalidade, caberá ao Presidente da Câmara velar pela aplicação da lei, exigindo de cada membro da corporação as condições de exercicio, estabe lecidas na legislação estadual, e, se descumpridas, poderá, no legitimo uso de sua autoridade, negar ou suspender o exercicio ilegitimo do Vere dor, até que a Câmara casse definitivamente o mandato, na forma regimen tal, ou o Edil satisfaça as exigencias da lei. E conclue:" Não vai niss qualquer arbitrariedade do Presidente, porque, na sua função diretiva d corporação a que preside, está implicito o poder-dever de zelar pela le galidade de seu funcionamento, não permitindo que Vereadores exerçam o mandato sem as condições que a lei exige." Face a esse ensinamento do c to Magistrado, e tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal confirmou, em recente Acordão, a sua decisão, negando o exercicio do ma dato de Vereador a determinado funcionário publico que se não afastara cargo, o Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista não está - permitindo que os funcionários Vereadores, empossados em 1º de Janeiro ultimo, tomem parte nos trabalhos da Edilidade. E estes, sob a alegação de que foram feridos nos seus direitos, impetraram mandado de segurança mas o M.Juiz daquela Comarca acatou a decisão do Presidente da Câmara,r conhecendo estar a mesma de acordo com as normas constitucionais. Desde que foi revogada a lei 1.845, a qual, diga-se de passagem, sempre foi p nós inquinada de inconstitucional, e já agora existindo Acordão do Supr mo Tribunal Federal, reconhecendo como ilegitimo o exercicio do mandato do Vereador Funcionário Público, temos o dever de acatar o ensinamento

culto Magistrado Heli Lopes Meireles, e por isso decidimos, no exato cumprimento da lei, determinar que os vereadores funcionários publico não mais assinem o livro de presença e tomem parte nos trabalhos da E dilidade enquanto não apresentarem certidões da repartição publica a que pertecem, comprovando o seu efetivo afastamento dos cargos que oc pam. Essa determinação passa a vigorar desde a próxima segunda-feira, dia 2 de Março de 1964, dispondo, assim, os Edis-Funcionários publico de prazo razoavel para obtenção da prova de que estão realmente afast dos das funções publicas que desempenham em caratet permanente." A se guir Passa-se a Ordem do Dia. Com 1º Item o Sr. Presidente comunica - que irá proceder a eleição para o cargo de 1º Secretario da Mesa. Dis tribuidas as cedulas e procedida a votação e apuração, tudo a descob to, verificou-se a eleição do Sr. Francisco de Prince por oito votos, ou seja por unanimidade, declarando-o eleito e empossado, sob salva de palmas. Com o palavra o vereador eleito agradeceu a votação e solicit ao vereador Jorge Tamura continuar por hoje, servindo a Mesa. Entra la. Dsicussão e votação e sem debates é aprovado os Projetos de Resoluç nº 1/64, da Mesa, criando o cargo de porteiro-servente-continuo. Entr em la. discussão e votação e sem debates é aprovado o Projeto de Res lução 2/64 da Mesa, autorizando assinatura de contrato de publicidade com o Jornal A Epoca. Entra em la. discussão e votação e sem debates aprovado o Projeto de Resolução 3/64 da Mesa, autorizando assinatura contrato de publicidade com a Radio local. Entra em la. discussão e v tação e sem debates é aprovado o Projeto de Lei 1/64 de autoria do ve reador Vergilio Rodrigues Alves, dando nova redação ao artigo 2º da L 489. O Senhor presidente comunica que nos termos constantes da convoc ção da Ordem do Dia, convoca uma Sessão Extraordinária para hoje logo após a presente, a fim de ser discutida e votada em 2ª discussão a - mesma Ordem do Dia. Nada mais foi encerrada a presente Sessão e para constar eu, (a) Waldemar Sesso, diretor da Secretaria lavrei a presen te ata que vae assinada pela Mesa.

Confere com o original

Waldemar Sesso
Diretor da Secretaria.